



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 133/2022

**ASSUNTO:** CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO Á DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 133/2022, de 03 de novembro de 2022, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva que: Cria o Programa de Incentivo á Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no município de Ouro Branco - MG.

### 1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva que dispõe sobre a criação de programa de incentivo á doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer no município de Ouro Branco - MG.

O objetivo do projeto, segundo sua proponente, seria de sensibilizar as pessoas com relação a doação de cabelos para a confecção de perucas, por organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades representativas sem fins lucrativos, a serem distribuídas gratuitamente as pessoas carentes em tratamento contra o câncer.

### 2. Fundamento

O Projeto de Lei nº 133/2022 alvo de este parecer, tem por objetivo promover a solidariedade para com o próximo, enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer e recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento.

### Da Constitucionalidade



# Câmara Municipal de Ouro Branco

O Projeto de Lei em análise possui sólido fundamento na CF, pois, tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim o projeto, constitui um incentivo para sensibilizar e estimular a população na doação de cabelos para pacientes carentes em tratamento para o câncer.

Sobre a constitucionalidade, e competência dos municípios legislar sobre as materias de interesse local, suplementado a legislação federal, estadual

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

Verifica-se também que em nível Estadual, não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

No mais, o Projeto inova o ordenamento jurídico, uma vez que não se verifica Lei Municipal com conteúdo semelhante à matéria tratada no mesmo.

Por fim, a matéria não está inserida em nenhuma das competências materiais reservadas ao Chefe do Poder Executivo (no caso do município de Ouro Branco / MG, matérias veiculadas no art. 77 da Lei Orgânica), bem como possível que os municípios disciplinem o tema em virtude de se tratar de matéria de sua competência, nos termos da Constituição Federal, art. 23, VI e 30, I e VIII.

## Da Regimentalidade

Assim, temos que o PL 133/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

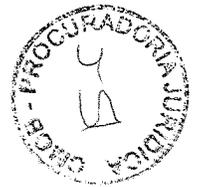
O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º § 3º c/c art. 7º, I da lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria restrita aos senhores Vereadores.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 133/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

D. Gonçalves Pinto  
PROCURADOR



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária, Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão Educação, Cultura, Assistência social e Saúde conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de novembro de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR